



Secretaria de
Administração

Gestão: 2021/2024

DECRETO Nº. 057 DE 02 DE ABRIL DE 2021.



“Estabelece novas medidas, de caráter temporário e emergencial, no estado de calamidade para o enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19)”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POSSE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO o agravamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o DECRETO ESTADUAL Nº 9.829, de 16 de março de 2021;

DECRETA:

Art. 1º - Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus, adota-se o sistema de revezamento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, iniciando-se com 14 (quatorze) dias de suspensão seguidos por 14 (quatorze) dias de funcionamento, sucessivamente.

§ 1º - São consideradas essenciais e não se incluem no revezamento de atividades previsto neste artigo:

I - farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea;

II - cemitérios e serviços funerários;



Secretaria de
Administração

Gestão: 2021/2024

III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV - supermercados e congêneres, não se incluindo lojas de conveniência, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial, proibida a entrada de crianças menores de 10 anos;

V – hospitais veterinários e clínicas veterinárias;

VI - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal; sendo vedada a permanência de crianças menores de 10 anos nas filas.

VII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

VIII - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

IX - serviços de call center restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde e de utilidade pública;

X - atividades econômicas de informação e comunicação;

XI - segurança privada;

XII - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de transportadora, moto taxi somente delivery respeitando o horário de toque de recolher;

XIII - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;



Secretaria de
Administração

Gestão: 2021/2024

XIV - hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas neste decreto;

XV - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XVI - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVII - obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XVIII - Igrejas com capacidade máxima de atendimento de 20% (vinte por cento), respeitando o horário do toque de recolher;

XIX - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XX - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXI - desde que situados às margens de rodovias:

- a) borracharias e oficinas mecânicas e;
- b) restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis;

XXII - o transporte aéreo rodoviário de cargas e passageiros, observados os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br;



XXIII - estágios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde.

XXIV – comercialização de gêneros alimentícios mediante entrega (delivery), sistema pegue e leve (take away) e drive thru; estendendo exclusivamente a modalidade delivery até as 21:00.

XXV – escritórios e sociedades de advocacia e de contabilidade, vedado o atendimento presencial.

§ 2º As salas de espera e recepções dos estabelecimentos mencionados neste artigo devem ser organizadas para garantir a distância mínima de 02 (dois) metros entre os usuários.

§ 3º Além das normas e protocolos estabelecidos neste Decreto, as atividades econômicas observarão os protocolos estabelecidos por atos dos titulares dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo acompanhamento e pela execução política pública relacionada à respectiva atividade econômica.

§ 4º As atividades econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais ou aquelas retomadas após o período de suspensão deverão também observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

§ 5º No período de suspensão das atividades, os estabelecimentos mencionados no inciso IV do § 1º deste artigo somente poderão comercializar **bens essenciais**, assim considerados os relacionados à alimentação e bebidas, à saúde, limpeza e à higiene da população, hipótese em que os produtos não-essenciais não poderão permanecer expostos à venda ou deverão ser identificados como vedados para venda, inclusive por meio de delivery;



Secretaria de
Administração

Gestão: 2021/2024

§ 6º - São considerados produtos não essenciais, que não poderão ser comercializados conforme o parágrafo anterior:

- I – bebidas alcoólicas;
- II – artigos de festa;

§ 7º - Fica estabelecido o toque de recolher, nos seguintes termos:

- I – de segunda-feira à sexta-feira das 20:00 às 06:00, e ;
- II – de sábado à domingo das 18:00 às 06:00

Art. 2º - Após o período de suspensão, todas as atividades econômicas e não econômicas poderão retomar seu funcionamento por 14 (quatorze) dias, observados os protocolos específicos, exceto as seguintes:

I – todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, desde que presenciais, inclusive reuniões, espaços comuns destinados exclusivamente ao lazer tais como churrasqueiras, piscinas, rios, chácaras, salões de jogos e festas, espaços de uso infantil, e demais equipamentos sociais que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19;

II – a visitação a presídios, ressalvadas as condições previstas no § 1º deste artigo;

III - a visitação a pacientes internados, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

IV - atividades de clubes recreativos e de tiro;

Paragrafo Único - O funcionamento de atividades econômicas e não econômicas deve se dar sem prejuízo dos protocolos de funcionamento expedidos por autoridade sanitária, do uso de máscaras, disponibilização do álcool em gel ou álcool 70%, da manutenção do distanciamento entre pessoas e proibição de aglomerações.



Secretaria de
Administração

Gestão: 2021/2024

Art. 3º As atividades econômicas e não econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais ou aquelas retomadas após o período de suspensão, além da adoção dos protocolos específicos disponibilizados na página eletrônica www.saude.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades), devem:

- I - vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;
- II - disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);
- III - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;
- IV - disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;
- V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);
- VI - manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;
- VII - garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;
- VIII - nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:
 - a) manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;
 - b) deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e



Secretaria de
Administração

Gestão: 2021/2024

c) disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;;

IX - fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;

X - evitar reuniões de trabalho presenciais;

XI - estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XII - adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XIII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XIV - fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XV - garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

a) ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 dias, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;

b) o retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos da alínea "a" deste inciso deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas por pelo menos 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 7 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou



Secretaria de
Administração

Gestão: 2021/2024

apresentar teste negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara até o final dos 14 (quatorze dias); e

c) notificação ao Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde (<http://notifica.saude.gov.br/>) estadual em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;

XVI - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVII - estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residiam em outras unidades da Federação, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período; e

XVIII - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

Paragrafo Único - Os bares e restaurantes no período em que autorizados a funcionar, além dos protocolos específicos, deverão observar a lotação máxima de trinta por cento de suas capacidades de acomodação.

Art. 4º Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda a população, quando houver necessidade de sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.

Art. 5º - As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual desrespeito às disposições deste Decreto.

Paragrafo Único - Qualquer denúncia acerca de eventual desobediência a este decreto poderá ser efetivada por meio do número (62) 9 9820 1111 da Vigilância Sanitária do Município de POSSE-GO e 190 da Polícia Militar.

Art. 6º - Os serviços públicos administrativos funcionarão internamente sem atendimento ao público, em seu horário normal, durante o



Secretaria de
Administração

Gestão: 2021/2024

período informado no caput do art. 1º, exceto os essenciais da Secretaria de Saúde, Assistência Social e Arrecadação.

Art. 7º. O descumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto acarretarão as penalidades de âmbito administrativo, cível e penal, nos termos da Lei Municipal nº 958/2005, que institui o Código Sanitário Municipal, com aplicações de multas e cassação do alvará de funcionamento.

Art. 8º. Caso não haja o cumprimento das determinações sanitárias estabelecidas no presente decreto por toda população, as próximas medidas serão radicais para o isolamento social.

Art. 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Decreto nº 48/2021 e outras disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POSSE-GO, aos 02 dias do mês de Abril de 2021.

HELDER SILVA BONFIM
PREFEITO MUNICIPAL